



PROCESSO Nº : 27577-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RESPONSÁVEL : MIGUEL MOREIRA DA SILVA – VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.557/2016

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. EXERCÍCIO DE 2014. CONTRATO Nº 007/2014. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTAS, RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária** instaurada pela Secretaria de Controle Externo com base em determinações vazadas no Acórdão nº 243/2015-TP, Processo nº 1.532-6/2014, relativo às Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Barra do Garças**, exercício de 2014, com o fim de melhor apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 007/2014, celebrado com a empresa R. de A. Couto – Publicidade.



2. Em **análise preliminar**, a Equipe Técnica concluiu pela presença da seguinte irregularidade, sob responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças:

2.1. “JB 10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1.1. Realização de despesas com publicidade no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Garças, no valor total de R\$ 114.959,03, sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços (cópia das publicações oficiais, data e meios de divulgação em mídia), em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64.”

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa (documento digital nº 21327/2016), oportunidade em que apresentou documentos intempestivamente.

4. Analisando as manifestações defensivas, a Equipe Técnica concluiu que a irregularidade deve ser mantida, porém, com alteração do valor das despesas, nos seguintes termos:

3) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1) Realizaram-se despesas com publicidade no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Garças, no valor total de R\$115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços (cópia das publicações oficiais, data e meios de divulgação em mídia), em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64. -

Tópico - 3.2. Despesas.

5. Após, o responsável foi intimado a apresentar alegações finais, as quais foram apresentadas tempestivamente (documento digital nº 188378/2016).

6. Ato contínuo, foram enviados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.



Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

7. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário.

8. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

9. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

10. Bem como a instauração de tomada de contas, nos termos do art. 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, § 5º, da Resolução Normativa Nº 24/2014 – TP, a fim de apurar irregularidades ou qualquer impropriedades na gestão que eventualmente não tenham sido esclarecidas pelos meios ordinários de prestação de contas a esta Corte de Contas.



11. Após análise dos autos, bem como, dos relatórios técnicos elaborados pela Secretaria de Controle Externo, tem-se que **as contas apreciadas por meio da tomada de contas sob análise devem ser julgadas irregulares**, com aplicação de multas e imputação de débito.

12. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face à irregularidade constatada, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não da tomadas de contas.

13. O relatório preliminar indica que a presente Tomada de Contas Ordinária fora instaurada por determinação do Acórdão nº 243/2015-TP (Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014), em razão da não comprovação de aplicação de recursos públicos, no valor de R\$ 114.959,03 (cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos), referente ao Contrato nº 07/2014, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

14. Isso porque a equipe técnica responsável pela auditoria das contas anuais de 2014 do Poder Legislativo verificou que o Presidente da Câmara, senhor Miguel Moreira da Silva, assinou notas de pagamento e de liquidação das despesas sem que estivesse acostada aos autos a documentação comprobatória da prestação dos serviços de publicidade contratados, baseando-se, ademais, em notas fiscais de serviços recebidas mediante aposição de carimbo apócrifo.

15. Adiante, segue uma síntese dos argumentos do responsável, apresentados em suas alegações de defesa e da posição final da Equipe Técnica, seguidas das considerações do Ministério Público de Contas.

2.1. “JB 10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1.1. Realização de despesas com publicidade no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Garças, no valor total de R\$ 114.959,03, sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços (cópia das publicações oficiais, data e meios de divulgação em mídia), em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64.”



16. Em defesa, o **gestor** não apresenta quaisquer justificativas ou argumentos buscando afastar a irregularidade. Sua manifestação consiste exclusivamente na apresentação de cópia dos seguintes documentos:

- a) ordens de pagamento, notas de liquidação e notas fiscais dos pagamentos efetuados à empresa R. de A. Couto Publicidade (fls. 4 a 41 do documento digital nº 39738/2016);
- b) recibos, notas fiscais e comprovantes de empresas referentes a 2014 (fls. 42 a 303 do documento digital nº 39738/2016);
- c) matérias publicadas em jornais e revistas em 2014 (fls. 304 a 306 do doc. Digital n. 39738/2016 e fls. 1 a 15 do documento digital nº 39.739/2016); e
- d) print de telas de sites no exercício de 2014 (fls. 16 a 21 do doc. digital nº. 39.739/2016; fls. 1 a 31 do doc. digital n. 39.741/2016; fls. 1 a 23 do documento digital nº 39.742/2016 e fls. 1 a 13 do documento digital nº 39.743/2016).

17. A **Equipe Técnica**, primeiramente, constata que nos autos das contas anuais de 2014 da Câmara de Barra do Garças foi apurado pagamentos à R. de A. Couto Publicidade no valor total de R\$114.959,03 (cento e catorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos). Ocorre que não foi somado o valor do ISSQN destacado na Nota Fiscal nº 83, de 18/9/2014, no valor de R\$695,75 (seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual a soma desses valores eleva o total pago à empresa para **R\$ 115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**.

18. Quanto a defesa apresentada, aduz que os documentos acima elencados são insuficientes para comprovar a devida prestação do serviço contratado, já que nas notas fiscais apresentadas (nºs 56, 57, 60, 61, 65, 70, 79 e 83) não há o “atesto” de nenhum servidor, não havendo, conseqüentemente, a devida comprovação de que os serviços foram realizados de acordo com as disposições do Contrato 007/2014.

19. Além disso, aduz que as cópias de notas fiscais e recibos de empresas não tem o condão de comprovar o devido cumprimento dos termos contratados, pois são documentos assinados por prepostos de empresas subcontratadas pela R. de Almeida Couto Publicidade, ou seja, assinadas por sujeitos estranhos a relação contratual, bem



como possuem mero cunho declaratório.

20. Afirma que as cópias das matérias publicadas em jornais e revistas e “prints” de telas de sites não comprovam, de forma efetiva, que tais publicações ocorreram em cumprimento ao objeto do Contrato nº 007/2014, pois, conforme descrito nas Contas Anuais da Câmara (Processo nº 15326/2014), a equipe técnica verificou que não havia, nos processos de despesas do instrumento contratual em análise, comprovantes de publicações impressas ou das divulgações/propagandas veiculadas em rádio ou televisão. Por fim, conclui pela manutenção do apontamento.

21. Em sede de **alegações finais**, o gestor alega que, consoante informado à equipe técnica durante a inspeção *in loco*, por ser o sistema de emissão de notas fiscais operacionalizado pela Prefeitura, não há como discriminar nos documentos fiscais a integralidade dos serviços prestados pelo contratado à Câmara Municipal de Vereadores.

22. Informa ainda que, não obstante tal limitação, a Casa Legislativa possui os comprovantes das publicações em mídia impressa e falada, estando tal documentação arquivada em pasta apartada dos respectivos processos de despesa, por razões de ordem prática, tendo em vista se tratar de um volume considerável de documentos.

23. Nesse sentido, o defendente anexa “cópias de amostragem das despesas relativas à prestação de serviços com publicidade da Câmara”, e roga pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista que o legislativo municipal prima em agir em conformidade com os ditames legais.

24. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento da Equipe de técnica.

25. Isso porque da análise destes autos, bem como do processo nº 1.532-6/2014, verifica-se que os documentos apresentados pelo defendente são os mesmos que já haviam sido apresentados nos autos daquelas Contas Anuais de Gestão e devidamente analisados por esta Corte de Contas. Naquela ocasião o Conselheiro Relator em seu voto concluiu que:



Com efeito, compulsando os autos, verifico que a irregularidade persiste, uma vez que não houve atesto das notas fiscais por servidores da Câmara Municipal, muito menos há comprovantes da prestação de serviços (cópia das publicações oficiais, data e meios de divulgação em mídia), conforme apontado pela Equipe Técnica.

Em que pese o Gestor, por amostragem, tenha juntado diversos recibos (Doc. nº 156396/2015, fls. 14/79), referentes à prestação de serviços de publicidade à Câmara de Vereadores por subcontratadas da empresa R. DE .A. COUTO - PUBLICIDADE (contratada pela Casa de Leis), coaduno com o entendimento técnico no sentido de que esses documentos não são capazes de atestar a efetiva execução do objeto contratado. (...)

Ainda que tais documentos apresentados pelo Gestor fossem aceitos para efeito de comprovação da regularidade das despesas, a soma total dos recibos não assegura a integralidade dos valores pagos à empresa contratada R. DE .A. COUTO - PUBLICIDADE, eis que, conforme documentos acostados aos autos, os valores pagos à empresa perfazem a importância de R\$22.905,92 (vinte e dois mil, novecentos e cinco reais e vinte e dois centavos), de um total de R\$114.959,03 (cento e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos)...

26. Portanto, o gestor não trouxe aos autos desta tomada de contas nenhum documento capaz de afastar a irregularidade apontada, ou seja capaz de comprovar que os pagamentos realizados à empresa R. de A. Couto Publicidade estavam acompanhados de documentos idôneos a comprovar a regular execução do serviço contratado.

27. Neste sentido, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu artigo 62, é clara ao dispor que o pagamento da despesa só será efetuado após sua regular liquidação. E, conforme o artigo 63 do mesmo diploma legal, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, que no caso em tela deve ser os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

28. Isto é, para cada pagamento deve ser emitida uma nota fiscal, que deve ser recebida e atestada pelo gestor do contrato, confirmando a realização do serviço, o que não foi observado pela Administração no caso em tela.

29. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela **permanência da irregularidade**, tendo em vista o fato incontroverso de que todos os pagamentos atinentes aos Contrato nº 007/2014 foram realizados sem a devida comprovação da execução do serviço contratado.



30. Em decorrência disso, opina pela **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, **Sr. Miguel Moreira da Silva**, devendo ainda **restituir ao erário municipal**, com recursos próprios, a quantia de **R\$ 115.654,78** (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), bem como, pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.

31. Por fim, reputa-se necessária a remessa digitalizada de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a verificação de eventual violação à Lei nº 8.429/92, uma vez que o presente caso demanda uma apuração mais detalhada e pode configurar possível ato de improbidade administrativa, bem como a prática de crimes contra a Administração Pública, tipificados no Código Penal Brasileiro.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise global

32. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** entende pela **permanência da irregularidade**, as quais, a nosso ver, maculam a presente tomada de contas.

33. Isto porque, parece bastante claro que a falta de diligência por parte do presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, ao autorizar o pagamento de serviços de publicidade sem a devida comprovação da sua execução, ocasionou uma série de irregularidades formais além de despesas indevidas.

34. Diante do que foi exposto, o *Parquet* de Contas opina pelo julgamento **irregular desta Tomada de Contas, com aplicação de multas e imputação de débito**



ao responsável.

35. Por fim, opina pela expedição de **determinação** para que em futuros contratos da Câmara Municipal de Barra do Garças o pagamento seja feito mediante apresentação de relatórios discriminados mensais dos serviços prestados.

3.2 Conclusão

36. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **manifesta:**

a) pela **irregularidade** das contas prestadas nesta **tomada de contas**, sob a responsabilidade do **Sr. Miguel Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças;**

b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Miguel Moreira da Silva**, com fundamento no art. 75, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

3) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1) Realizaram-se despesas com publicidade no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Garças, no valor total de R\$115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços (cópia das publicações oficiais, data e meios de divulgação em mídia), em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64. - **Tópico - 3.2. Despesas.**

c) pela **determinação** legal para que o Sr. Miguel Moreira da Silva,



restitua ao erário, com recursos próprios, o montante de **R\$ R\$ 115.654,78** (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), a ser atualizado monetariamente desde a data da ocorrência do dano;

d) pela aplicação de **multa proporcional ao dano** ao Sr. Miguel Moreira da Silva, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

e) pela expedição de **determinação** ao atual gestor do **Câmara Municipal de Barra do Garças** para que em futuros contratos da Câmara Municipal de Barra do Garças o pagamento seja feito mediante apresentação de relatórios discriminados mensais dos serviços prestados, a fim de evitar a ocorrência de irregularidades similares a apontada nesta Tomada de Contas Ordinária.

f) pela **digitalização integral dos autos e envio ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências cabíveis quanto às irregularidades aqui apresentadas e por possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime contra a Administração Pública.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de novembro de 2016.

(assinatura digital)¹

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador-geral de Contas Substituto William de Almeida Brito Júnior - Ato nº 030/2016)

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.